DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Ratificação 2
Extrato 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Gabriel Monteiro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Gabriel Monteiro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro
CNPJ 44.431.161/0001-05
Avenida José Lopes Peres, 122
Telefone: (18) 3602-9022
Site: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

Câmara Municipal de Gabriel Monteiro
CNPJ 01.600.423/0001-05
Rua José Bonifácio,105
Telefone: (18) 3602-1120
Site: www.cmgabrielmonteiro.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Gabriel Monteiro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.gabrielmonteiro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Ratificação

TERMO DE RATIFICAÇÃO.

Comunicamos que a Dispensa de Licitação nº 34/2025, cujo objeto é a Chamada Públicapara credenciamento de leiloeiros oficiaisdevidamente registrados na Junta Comercialdo Estado de São Paulo, para eventual realização de leilões de bens patrimoniais inservíveis da Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, compercentual de comissão do leiloeiro estipulado em 5% (cinco por cento)sobre o valor do bem arrematado, foi ratificada aos seguintes Leiloeiros (as): 01 - LIGIA SEIXAS; 02 - CARLOS EDUARDO SORGI DA COSTA; 03 – VANESSA SARNELLI BERNARDO; 04 - PERSIO BOSCHETTI JUNIOR; 05 - BRUNO DE CAMPOS; 06 - ANDERSON LOPES DE PAULA; 07 - NELSON BERNARDO JUNIOR; 08 - CINTIA REGINA MARTINS ROMA; 09 - WILLIAN PEREIRA TEIXEIRA QUENCA; 10 - ROGERIO NUNES PEREIRA MAIA; 11 - OTAVIO ZAFRA NUNES MAIA; 12 - PAMELA RAFAELA WATANABE; 13 - EDER AMARAL DE OLIVEIRA; 14 - RONALDO SERGIO MONTENEGRO RODRIGUES FARO; 15 - LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA; 16 - LUIS FERNANDO BATTAGLIA; 17 - LUIS ALEXANDRE ANDRADE; 18 - JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA; 19 - PEDRO HENRIQUE ERBOLATO DE MORAES DE OLIVEIRA; 20 - RENATO MORAIS FARO; 21 - MAURICIO JOSÉ DE SOUSA COSTA; 22 - VITOR HENRIQUE ALBERTO BERNARDO; 23 - LEONETE MORAES AGUIAR; 24 - FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO; 25 - GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA; 26 - HELCIO KRONBERG; 27 - MARILAINE BORGES DE PAULA; 28 - DANIEL ELIAS GARCIA; 29 - MILENE PEREIRA SOPHIA DE OLIVEIRA; 30 – BRENO CESAR OLIVEIRA FARIAS.

Gabriel Monteiro/SP, 23 de junho de 2.025.

RENEE CREMA VIDOTO – PREFEITA MUNICIPAL

.....

TERMO DE RATIFICAÇÃO.

Comunicamos que a Dispensa de Licitação nº 35/2025, cujo objeto é a Chamada Pública para credenciamento de instituições bancárias, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com vista à prestação de serviços, por **05 (CINCO) anos**, de pagamento dos valores líquidos da folha salarial e outras indenizações a servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários do poder executivo municipal, bem como prover serviços de empréstimo consignado aos servidores municipais sem exclusividade, foi ratificada as seguintes Instituições Bancarias: 01 – BANCO DO BRASIL S/A e 02 – BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Gabriel Monteiro/SP, 23 de junho de 2.025.

RENEE CREMA VIDOTO – PREFEITA MUNICIPAL

.....

TERMO DE RATIFICAÇÃO.

Comunicamos que a Inexigibilidade de Licitação nº 06/2025, cujo objeto é a Locação de Imóvel Urbano, para ser utilizado pelo setor Saúde, foi ratificada a pessoa física Tereza Galvani de carvalho, CPF nº 117.798.768-66, pelo valor mensal de R$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais) totalizando R$ 21.000,00 (vinte e um mil) anual.

Gabriel Monteiro/SP, 17 de junho de 2.025.

RENEE CREMA VIDOTO – PREFEITA MUNICIPAL

.....

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO.

Contratado: Teresa Galvani de Carvalho, CPF 117.798.768-66. Objeto: Contrato é a locação de um imóvel, visando a instalação e funcionamento da Farmácia do Centro de saúde, com localização na região próxima ao Centro de saúde Municipal da cidade, de propriedade da LOCADORA (Prédio Urbano, situado na Rua dos Fundadores, nº 148, centro, Gabriel Monteiro, em frente ao centro de Saúde). Valor: R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) anual, sendo R$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais) mensais, pelo período de 12 (doze) meses. Assinatura: 18.06.2025. Vigência: 12 meses. Fund. Legal: Inexigibilidade de Licitação nº 06/2025.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro/SP, 18 de junho de 2.025.

RENEE CREMA VIDOTO – PREFEITA MUNICIPAL

.....

Comunicados

DECISÃO

RENEE CREMA VIDOTO, Prefeita Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Junto com a com a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura municipal de Gabriel Monteiro, conforme Portaria 9.905/2025 de 06 de maio de 2025, composto pelos seguintes membros, Carla Patrícia Vaccari Gasot, Eder Carlos Genova, Fabio Cesar Russo e Sinara Bento, resolvem:

INDEFERIR, o pedido de anulação do ato administrativo solicitado pelo Sr. André Luís Alves, que habilitou a empresa R&T Serviços Terceirizados Ltda, no processo licitatório nº 43/2025, pois o mesmo, conforme Parecer Jurídico em anexo, se encontra intempestivo, sendo assim não haverá julgamento de Mérito.

Gabriel Monteiro-SP, 23 de junho de 2025.

Carla Patrícia Vaccari Gasot

Eder Carlos Genova

Fabio Cesar Russo

Sinara Bento

Renee Crema Vidoto

Prefeita Municipal

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
CNPJ: 44.431.161/0001-05

GESTÃO QUE OUVE, TRANSFORMA E REALIZA
ADM. 2025-2028

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico acerca do requerimento ofertado pelo senhor **ANDRÉ LUIS ALVES**, sob o nº 533/2025, de 09 de junho de 2025, onde requer em síntese a anulação do processo licitatório nº 43/2025, sendo que passamos a expor oque segue.

O requerente narra que trata-se de concorrência pública que visa a contratação de empresa especializada para Revitalização de Avenida Padre Tiago Jacobus Bunner, no Município de Gabriel Monteiro, conforme processo SJC/FID nº 387.00000379/2023-38, Convênio 176/2025.

"O licitante vencedor teria que comprovar, mediante atestado acervado junto ao órgão competente, prévia experiência na execução de todos os itens de valor significativo, ou seja, aqueles iguais ou superiores a 4% do valor total do estimado.

Nota-se que a empresa vencedora do certame R&T Serviços Terceirizados Ltda, não demonstrou ter a experiência necessária, restando a documentação apresentada insuficiente para fins de habilitação.

Por outro lado, a comissão de licitação deixou de seguir a sua própria orientação prestada no pedido de esclarecimentos e decretou a habilitação da empresa R&T Serviços Terceirizados Ltda, sem justificar o porque não foi necessária a comprovação de experiência nos itens de valor significativo.

Trata-se de vicio de maculou o processo licitatório, pois fere o princípio do tratamento igualitário entre licitantes, o principio constitucional da moralidade, bem como atinge direitos difusos e coletivos por se tratar de obra de engenharia que coloca em risco uma quantidade indeterminada de transeuntes e moradores do município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
CNPJ: 44.431.161/0001-05

Requer ao final a anulação do ato administrativo que habilitou a empresa R&T Serviços Terceirizados Ltda, no processo licitatório n 43/2025.

Percebe-se que o requerente tenta anular ato administrativo, via administrativa, no sendo a discussão no seu recurso administrativo deveria constar no processo licitatório em epígrafe (processo 43/2025) tendo em vista que o requerente é representante legal da empresa CONSTRUA CONSTRUÇÕES LTDA, e não ofertou qualquer intenção recurso no momento que lhe outorgado o direito a manifestar-se nos autos, quedou-se inerte.

Agora vem, com requerimento próprio na condição de pessoa física buscar anulação do ato administrativo, o artigo o 165 §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, é muito claro com relação ao momento de interposição da intenção de recurso administrativo:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
GABRIEL MONTEIRO
CNPJ: 44.431.161/0001-05

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;" (grifo nosso)

Por todo o exposto, nosso parecer é no sentido de NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO, por ser aprestando fora do prazo (INTEMPESTIVO) ASSIM SENDO NÃO JULGA-SE O MÉRITO, devendo ser mantida a classificação apresentada no dia da sessão do referido certame público.

As considerações do Agente de Contratação e sua equipe de apoio c/c a Senhora Prefeita Municipal, na forma de costume.

S.m.j esse é nosso parecer.
Gabriel Monteiro – SP, 16 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL
Data: 16/06/2025 21:44:55-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

POLIZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Wagner César Galdioli Polizel
OAB/SP nº 184.881
Consultoria Jurídica

À PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO – SP

DIREITO DE PETIÇÃO
ISENTO DE CUSTAS

ANDRÉ LUIS ALVES, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o n. 229.673.238-02, domiciliado junto à Rua Juliano Sanches Vasques, n. 353, Planalto, Clementina – SP, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 5º, XXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, exercer o direito de petição contra ilegalidade ocorrida no processo licitatório n. 43/25, *pelas razões a seguir expostas:*

I – DOS FATOS

Trata-se de concorrência pública que visa a contratação de empresa especializada para Revitalização da Avenida Padre Tiago Jacobus Bunner, no Município de Gabriel Monteiro, conforme Processo SJC/FID nº 387.00000379/2023-38, Convênio 176/2025, que entre si celebram a Secretaria da Justiça e Cidadania e o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID e o Município de Gabriel Monteiro/SP.

O edital estabeleceu dentre os requisitos de habilitação que:

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro
Protocolo nº 533/25
09 JUN. 2025
- LANÇADORIA -

Éder Carlos Genova
Secretário Municipal de
Planejamento

> 4.3. As parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação são as que têm valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação (art. 67, § 1, da Lei 14.133):

O advogado do peticionante solicitou esclarecimentos do item junto ao agente de contratação no dia 16 de maio de 2025, conforme segue:

Re: Pedido de esclarecimentos

De licitacao@gabrielmonteiro.sp.gov.br em 20/05/2025 10:29

Detalhes

Em 2025-05-16 14:24, VINICIUS ROBERTO LIMA escreveu:

> Prezado(a);
>
> O item 4.3 não especifica se a empresa licitante deverá ter acervado todos os itens que ultrapassem os 4% ou se basta atingir qualquer um dos itens. Assim, solicito esclarecimentos.
>
> Att.
>
> --

4.3. As parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação são as que têm valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação (art. 67, § 1, da Lei 14.133);

(E.4) O licitante devera comprovar sua experiência anterior na execução de todos os serviços discriminados.

Todos os igual ou superior a 4%.

O licitante vencedor teria que comprovar, mediante atestado acervado junto ao órgão competente, prévia experiência na execução de todos os itens de valor significativo, ou seja, aqueles iguais ou superiores a 4% do valor total do estimado.

Nota-se que a empresa vencedora do certame R&T Serviços Terceirizados LTDA não demonstrou ter a experiência necessária, restando a documentação apresentada insuficiente para fins de habilitação.

Por outro lado, a comissão de licitação deixou de seguir a sua própria orientação prestada no pedido de esclarecimentos e decretou a habilitação da empresa R&T Serviços Terceirizados LTDA sem justificar o porquê não foi necessária a comprovação de experiência nos itens de valor significativo.

Trata-se de vício que maculou o processo licitatório, pois fere o princípio do tratamento igualitário entre licitantes, o princípio constitucional da moralidade, bem como atinge direitos difusos e coletivos por se tratar de obra de engenharia que coloca em risco uma quantidade indeterminada de transeuntes e moradores do município.

II – DO DIREITO

A Administração Pública pode promover a anulação de seus atos de ofício quando verificada a ilegalidade de um ato. É notório que o ato que decretou a habilitação da empresa R&T Serviços Terceirizados LTDA é dotado de ilegalidade, pois não respeitou as cláusulas editalícias, bem como diverge da prévia orientação prestada pela municipalidade, o que fere a transparência e publicidade do certame.

A empresa habilitada deixou de apresentar acervo de:

Item 4.06 da planilha orçamentaria - Base de brita graduada – quantitativo em valor R$ 69.589,96 – acima de 4%

Item 7.02 da planilha orçamentaria - Limpeza, pré marcação e pré pintura de solo - quantitativo em valor R$ 92.615,85– acima de 4%

Item 7.04 da planilha orçamentaria - Sinalização horizontal em plástico a frio manual, para faixas - quantitativo em valor R$ 250.275,10 – acima de 4%

Item 6.16 da planilha orçamentaria - Luminária LED solar integrada para poste, fluxo luminoso de 8000 lm, eficiência mínima de 130,5 lm/W - potência de 80 W - quantitativo em valor R$ 59.214,84 – acima de 4%

A Lei de Licitação dispõe que:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O comportamento contraditório entre as informações obtidas pelo núcleo de licitações da municipalidade e a habilitação de empresa sem expertise necessária para a execução do

objeto licitado agride os princípios da igualdade e da vinculação ao edital. Ademais, em respeito ao princípio da motivação deveria a comissão de licitação fundamentar a decisão que habilitou empresa R&T Serviços Terceirizados LTDA.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de São Paulo determina que:

> **Artigo 111** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, **motivação**, interesse público e eficiência

O processo licitatório é ato formal e por expressa previsão legal e constitucional deve ser fundamentado. A falta de fundamentação, por si só, é passível de nulidade. A falta de fundamentação gera dúvidas, por exemplo, *quais os elementos que demonstraram que a empresa habilitada tem capacidade técnica para executar a obra?*

Avançando, a segurança pública também resta comprometida. A falta de expertise coloca em risco os pedestres, os imóveis vizinhos, os transeuntes, o meio ambiente e os trabalhadores da obra. A própria existência de um requisito de habilitação técnica é para demonstrar a capacidade que a empresa possui na execução de serviços similares. A incerteza faz com que a administração assuma riscos muito maiores do que o habitual.

A doutrina majoritária entende que os efeitos da anulação do ato são *ex tunc*, ou seja, retroagem até a prática da decisão que decretou a habilitação da empresa no certame. Assim, deve o processo licitatório voltar à etapa anterior para saneamento do feito com a inabilitação da empresa pela falta de demonstração de capacidade técnica.

Reiteramos que a administração pública pode promover a anulação de seus atos de ofício ou mediante provação dentro de 05 (cinco) anos, sendo tempestiva a presente manifestação.

Por fim, dispõe o art. 71 da Lei de Licitações:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> I - **determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;**

A própria Lei de licitações prevê a possibilidade do retorno dos autos para saneamento de irregularidade. Portanto, nada impede que a autoridade superior convencida dos fundamentos aqui apresentados tenha o mesmo posicionamento e opte pelo retorno dos autos para que seja decretada a inabilitação da empresa R&T Serviços Terceirizados LTDA, a qual não demonstrou ter a capacidade técnica necessária para atender às necessidades da municipalidade.

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto acima, o peticionante requer:

a. O conhecimento da presente petição a fim de promover a anulação do ato administrativo que habilitou a empresa R&T Serviços Terceirizados LTDA no processo licitatório n. 43/2025;

b. A intimação do representante da empresa R&T Serviços Terceirizados LTDA para que tome ciência da presente petição;

c. A intimação do agente de contratação para que saneie a divergência entre a orientação prestada por e-mail e a habilitação da empresa R&T Serviços Terceirizados LTDA;

d. Que todos os atos de intimação sejam encaminhados via e-mail andreluis_h@yahoo.com.br, sob pena de nulidade.

Gabriel Monteiro – SP, 08 de junho de 2025

ANDRÉ LUIS ALVES

CPF 229.673.238-02